**PROJETO DE LEI Nº 12/2019-L**

**Dispõe sobre a divulgação das ações e prestações de contas, na página da internet, das entidades do Terceiro Setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do Município de BARRA BONITA e dá outras providências.**

**Artigo 1º -** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de Barra Bonita, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na Internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único –** Como entidades do Terceiro Setor, descritas neste artigo, entendam-se, as Organizações Não-Governamentais(ONG's), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), Organizações Sociais (OS's), Associações e Cooperativas.

**Artigo 2º -** O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, inabilitará a entidade a receber, por meio de subvenções, auxílios, custeio e/ou convênios, a qualquer título, quaisquer valores ou bens do Município de Barra Bonita, pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único –** A infração prevista no caput somente será aplicada após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 3°** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Barra Bonita, em 15 de fevereiro de 2019.

 **JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA LUCAS ANTUNES**

 **Vereador Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

 Trata-se de Projeto de lei inspirado em iniciativa já adotada em outros município do país, tais como Piracicaba/SP e Curitiba/PR, e que se coaduna com a Lei federal n° 12.527/2011 que dispõe sobre a Lei de Informações Gerais.

 Ora, é cada vez maior a atuação das chamadas entidades do Terceiro Setor na promoção dos serviços públicos, assumindo papéis de destaque como agentes de cooperação do Poder Público na consecução de políticas públicas nas mais diversas áreas, sobretudo na assistência social e na saúde, revelando-se, hoje, uma realidade indisfarçável e cada vez mais presente.

 Desse modo, e cônscios dessa nova realidade, acreditamos que com a edição desta legislação, na forma como aqui pretendida, dar-se-á total publicidade e transparência às ações das entidades do Terceiro Setor no que diz respeito à correta utilização dos recursos públicos, tenham eles sido repassados a qualquer título ou natureza, proporcionando, assim, mais uma ferramenta de controle e fiscalização da versação do erário por qualquer entidade ou cidadão, permitindo, ainda, uma maior eficácia dos princípios e valores republicanos tão ardorosamente exigidos na sociedade atual, em que o respeito à Constituição da República se mostra cada vez mais indeclinável como condição de afirmação do Estado Democrático de Direito.

 **JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA LUCAS ANTUNES**

 **Vereador Vereador**